



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105649 - RS (2023/0393059-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : N F R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 23 dias-multa, pela prática do crime de roubo simples em continuidade delitiva (art. 157, *caput*, c/c os arts. 61, I, e 71, *caput*, do Código Penal). O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, pugnando pelo afastamento da prova e absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal; e (ii) determinar se há outros elementos probatórios independentes que sustentem a autoria delitiva, confirmando a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ pacificou que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta, por si só, a nulidade do reconhecimento pessoal, especialmente quando o procedimento está corroborado por outros elementos probatórios válidos e independentes.

4. No caso concreto, as vítimas descreveram previamente as características físicas do réu com riqueza de detalhes, inclusive mencionando uma cicatriz específica na face, e realizaram o reconhecimento pessoal e fotográfico. Esses elementos foram corroborados pelos depoimentos em juízo, prestados sob o crivo do contraditório, nos quais as vítimas reafirmaram a certeza sobre a identidade do réu, atentando-se que os ilícitos em

apreço foram praticados nos dias 23 e 24 de março de 2001, bem antes, assim, do novo entendimento firmado por esta Corte.

5. A palavra das vítimas é prova de especial relevância em crimes contra o patrimônio, notadamente quando os fatos ocorrem em circunstâncias que dificultam a obtenção de outras provas, como no presente caso, em que os crimes foram cometidos em datas próximas e em condições de continuidade delitiva.

6. O conjunto probatório é robusto, incluindo relatos coerentes das vítimas, reconhecimento pessoal e ausência de negativa de autoria consistente por parte do recorrente. A autoria e a materialidade delitivas foram devidamente comprovadas e corroboradas por elementos colhidos em juízo.

7. A pretensão recursal de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à autoria e materialidade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105649 - RS (2023/0393059-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : N F R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 23 dias-multa, pela prática do crime de roubo simples em continuidade delitiva (art. 157, *caput*, c/c os arts. 61, I, e 71, *caput*, do Código Penal). O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, pugnando pelo afastamento da prova e absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal; e (ii) determinar se há outros elementos probatórios independentes que sustentem a autoria delitiva, confirmando a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ pacificou que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta, por si só, a nulidade do reconhecimento pessoal, especialmente quando o procedimento está corroborado por outros elementos probatórios válidos e independentes.

4. No caso concreto, as vítimas descreveram previamente as características físicas do réu com riqueza de detalhes, inclusive mencionando uma cicatriz específica na face, e realizaram o reconhecimento pessoal e fotográfico. Esses elementos foram corroborados pelos depoimentos em juízo, prestados sob o crivo do contraditório, nos quais as vítimas reafirmaram a certeza sobre a identidade do réu, atentando-se que os ilícitos em

apreço foram praticados nos dias 23 e 24 de março de 2001, bem antes, assim, do novo entendimento firmado por esta Corte.

5. A palavra das vítimas é prova de especial relevância em crimes contra o patrimônio, notadamente quando os fatos ocorrem em circunstâncias que dificultam a obtenção de outras provas, como no presente caso, em que os crimes foram cometidos em datas próximas e em condições de continuidade delitiva.

6. O conjunto probatório é robusto, incluindo relatos coerentes das vítimas, reconhecimento pessoal e ausência de negativa de autoria consistente por parte do recorrente. A autoria e a materialidade delitivas foram devidamente comprovadas e corroboradas por elementos colhidos em juízo.

7. A pretensão recursal de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à autoria e materialidade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

O recorrente foi condenado, em grau de apelação, a 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 23 dias-multa, nos termos do art. 157, *caput*, c/c os arts. 61, I, e 71, *caput*, todos do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, aponta violação do art. 226 do CPP, "ao reconhecer como prova válida da autoria o reconhecimento realizado em inobservância ao mencionado dispositivo" (e-STJ, fl. 474), pugnando, ao final, pelo "reconhecimento de nulidade da prova da autoria do delito pelo qual condenado" (e-STJ, fl. 481).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

A respeito da questão aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fl. 456):

[...] Anoto que a vítima Tatiele Rodrigues de Souza, durante o registro da ocorrência do 1º fato, declarou à autoridade policial que o autor do fato tinha as seguintes características: indivíduo negro, altura aproximada de 1,70m, cabelo raspado, uma cicatriz no lado esquerdo do rosto, bermuda jeans e camiseta azul escuro. Não foi diverso o detalhamento prestado pelo ofendido do 2º fato durante a etapa

inquisitorial: um indivíduo negro, altura de 1,70m, boné vermelho com listra preta, um moletom branco e uma calça jeans arremangada, supostamente com tênis escuro, cabelo estilo carapinha e uma cicatriz na bochecha ao lado esquerdo.

*Não obstante a ausência de um detalhamento pormenorizado de quais fotografias foram apresentados aos ofendidos durante a etapa investigativa, tampouco tenham sido colocadas outras pessoas ao lado do acusado durante o reconhecimento pessoal em sede policial, entendo que os detalhamentos sobre as características físicas prestados pelas vítimas, **especialmente a informação tão precisa a respeito de uma cicatriz na face esquerda do responsável pelos fatos, prestados previamente aos reconhecimentos realizados pela autoridade policial, afastam qualquer dúvida fundada a respeito da autoria na pessoa do réu [N].***

*Adianto que não há dúvida de que [N] foi o indivíduo responsável pelos roubos descritos na peça acusatória. Aliás, na hipótese em julgamento, observo que o réu, em juízo, disse não recordar dos fatos, não tendo condições de negar ou confirmar o seu envolvimento com os fatos denunciados. **A ausência de negativa de autoria, somada aos demais elementos, acaba referendando a vertente probatória estabelecida pela acusação, consubstanciada nos relatos das vítimas.***

*Logo, observadas as particularidades do caso concreto, não há uma dúvida séria, portanto, quanto ao resultado dos atos de reconhecimentos, a despeito de estes não terem seguido a forma idealizada no comando procedimental, **sendo evidente** que o ora réu [N.F.R.] era, de fato, o autor dos roubos contra os ofendidos Tatiele Rodrigues de Souza e Jander Renato Nascimento Vargas.[...]*

Da sentença, extrai-se (e-STJ, fl. 329):

*[...] no caso concreto as vítimas não tiveram dúvidas em reconhecer o réu, **já que o reconheceram pessoalmente e, ainda através de fotografia,** como consignado no auto de reconhecimento, não havendo motivos para se duvidar de suas palavras, mormente quando nada foi levantando no sentido de que poderiam estar imputando falsamente, acusação à pessoa inocente.*

Em outra linha de ideias, merece destaque o fato de que o reconhecimento impugnado pela defesa, não constitui prova isolada nos autos, estando confortado na palavra das vítimas e testemunhas, como adiante se verificará.[...]

Como se vê, *in casu*, não há falar-se em ilegalidade no reconhecimento pessoal do réu, ora recorrente, haja vista o detalhamento dado pelas vítimas das suas características físicas, "especialmente a informação tão precisa a respeito de uma cicatriz na face esquerda do responsável pelos fatos", reconhecendo-o pessoalmente e por fotografias, atentando-se que os ilícitos em apreço foram praticados nos dias 23 e 24 de março de 2001 (e-STJ, fls. 323-324). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA.

CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, o reconhecimento dos réus teria sido realizado em junho de 2017, antes, portanto, do novo entendimento firmado nesta Corte Superior. Ademais, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, as vítimas descreveram as características físicas dos acusados, além de terem detalhado de forma minuciosa toda a dinâmica dos fatos. Desse modo, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva.

4. Imperioso observar a especial relevância da palavra da vítima na formação da convicção do julgador em hipóteses de crimes cometidos às ocultas, como a tortura, mormente em se considerando o contato direto da vítima com o réu. Não se pode olvidar, ainda, que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "ainda que se discuta sobre a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP para o reconhecimento do ora recorrente, certo é que a autoria delitiva foi corroborada por outras provas válidas e independentes a fundamentar a condenação, mormente o depoimento das vítimas, que descreveram, previamente ao reconhecimento, as características do réu, inclusive uma cicatriz no rosto. Ademais, a vítima Jader, em juízo, afirmou que não tinha dúvida sobre a identidade do réu. Além disso, houve a ausência de negativa de autoria por parte do acusado, tudo a

confirmar a autoria delitiva" (e-STJ, fl. 536).

Por fim, "[a] inversão da conclusão do Tribunal de origem, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configuradas a autoria e a materialidade delitivas, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.660.845/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0393059-5

REsp 2.105.649 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033099120118210031 00228412620168210015 01521600085392
03121100013541 03121100013550 1521600085392 228412620168210015
3121100013541 3121100013550 33099120118210031 50006112720118210031

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N F R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.